

do pedido advindo da autoridade central de outro país signatário da convenção. Após esta análise e a confirmação de estarem presentes os requisitos necessários para a aplicação da convenção, é acionada a Interpol no intuito de localizar a criança desaparecida. Seus procedimentos são sigilosos.

Após a localização da criança, e sendo o genitor que a retém ilegalmente brasileiro, a autoridade central enviará comunicado da existência do pedido efetuado pela autoridade central de outro país de restituição do menor ou de visitação, dando prazo para resposta da parte.

Caso a solução amigável seja inviável, a autoridade central aciona a Advocacia Geral da União para ajuizamento da ação cabível, atuando o Estado em nome próprio posto ser a parte legítima para representar o polo ativo da ação. O Ministério Público, atuando como fiscal da lei, na defesa dos interesses do menor, é parte imprescindível no processo, sendo certo que a ausência de sua manifestação gera nulidade absoluta dos atos realizados.

Os prazos estipulados pela Convenção de Haia são curtos, forçando a celeridade dos atos e procedimentos em razão de se estar tratando com menores. Seis semanas é o prazo para que a autoridade central apresente as primeiras informações sobre o caso.

Um dos pontos mais questionados da Convenção de Haia, ao menos no que tange à legislação brasileira, se dá quanto à questão temporal. Afirmo aquela lei que se a comunicação da subtração do menor tiver sido feita em prazo inferior a um ano o juiz deverá de imediato efetuar a devolução da criança ao local de residência anterior habitual para que lá sejam definidos os termos de guarda e visitação. Caso a comunicação seja posterior a um ano, haverá discussão sobre possível adaptação do menor no local atual de residência, registrando-se que esta demora não pode beneficiar ao responsável pelo ilícito.

A demora, apesar de ir de encontro com o intuito da Convenção, é proveniente de diversos problemas burocráticos e administrativos que não podem ser considerados em prejuízo ao direito adquirido da parte.

As exceções descritas no artigo 13 da Convenção de Haia são o seu calcanhar-de-aquiles. O citado artigo afirma que em determinadas circunstâncias a autoridade central não é obrigada a determinar o retorno imediato da criança, como quando é provado que quem o requer não exercia sua guarda efetiva ou quando houve a sua anuência com a transferência do menor. Também se aplica quando de alguma forma o menor

puder incorrer em risco e quando a autoridade se convencer de que ele tem maturidade suficiente para decidir.

Como exceções, cabe a quem as alega comprovar indubitavelmente sua existência e ao Juízo utilizar de todas as formas lícitas para minimizar o sofrimento da criança.

De qualquer forma, sempre vale lembrar que

independentemente das particularidades de qualquer caso não se pode permitir o descumprimento da lei internacional da qual é o Brasil signatário, registrando-se que da mesma forma que existem crianças trazidas para nosso país por um dos genitores que aqui passaram a residir, existem outras tantas levadas daqui por genitores estrangeiros e o princípio básico da reciprocidade só poderá ser arguido caso respeitemos o acordo realizado.

Não há como requerer a repatriação de crianças irregularmente retiradas de seus lares sem que o nosso país também o faça – e de forma célere – ao solucionar problemas semelhantes. ■

#### *Alexandra Ullmann*

Bacharel em Direito e Psicologia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. É especialista em Direito de Família com MBA na área e professora de pós-graduação e graduação da UniverCidade do Rio de Janeiro. Possui vários artigos publicados sobre alienação parental, alimentos gravídicos, guarda compartilhada e implantação de falsa memória.